

b) — Com penhor mercantil de titulos da divida publica, da União ou do Estado;

c) — com warrants emitidos sobre mercadorias de produção nacional;

d) — com hypotheca a prazo não excedente de um anno.

2.º — A descontos ou redescontos de lettras de cambio sacadas por agricultores contra commissarios de reconhecida solvabilidade, de accordo com os bancos designados pelo governo.

3.º — A deposito em conta corrente.

4.º — A pequenos depositos populares, cujas quantias serão applicadas nas operações mencionadas nos numeros anteriores e de preferencia:

a) — em empréstimos a funcionarios publicos civis ou militares do Estado, mediante garantia e consignação de seus vencimentos;

b) — em empréstimos para construção de casas para operarios;

c) — em empréstimos sob penhor de joias e outros objectos preciosos.

§ 1.º — O prazo maximo para todas as operações será de um anno e os juros não excederão de dez por cento ao anno.

§ 2.º — Uma parte dos lucros annualmente verificados será applicada em obras de utilidade publica, taes como entre outras asylos, orphanatos, creches, hospitaes e escolas.

§ 3.º — A importancia para o custeio das propriedades não poderá exceder da metade do valor do objecto dado em penhor, e os empréstimos só serão feitos aos accionistas possuidores no minimo, de dez acções.

Artigo 4.º — Os Bancos de Credito Popular ficam obrigados, após os primeiros cinco annos contados da data da entrega das apolices de que trata esta lei, a restituir ao Governo, para serem incineradas, na razão de dez por cento ao anno, as apolices que houverem recebido, sob pena de rescisão do contracto e cobrança do debito.

Artigo 5.º — No contracto que for celebrado com os Bancos de Credito Popular, o Governo estipulará as clausulas e condições convenientes para o bom e regular funcionamento dos mesmos bancos e para resalva dos interesses do Estado, entre as quaes o direito de exigir a remessa mensal do balancete de todas as transações e de proceder a exame de toda a escripturação e fiscalizar todas as operações.

Artigo 6.º — O auxilio de que trata a presente lei só será cancelado a cada um dos bancos, depois de assignado o contracto a que se refere o artigo anterior, de approvedos os respectivos estatutos e de definitivamente installados os mesmos bancos.

Artigo 7.º — Os Bancos de Credito Popular, organizados de accordo com esta lei, ficam isentos durante o prazo de quinze annos de todos os impostos estaduais.

Artigo 8.º — Fica o Governo autorizado a isentar de imposto o capital das caixas rurais e de outras sociedades de credito agricola, organizadas no Estado sob a forma de cooperativas, e bem assim do imposto de sello as operações que esses estabelecimentos realizarem com agricultores domiciliados no Estado.

§ unico. — Os emolumentos devidos aos tabelães e officiaes de registro de hypothecas serão pagos de accordo com o disposto no art. 37, letras a, b, c e d, da lei 1160 de 23 de Dezembro de 1908, quando se tratar de contracto de hypotheca ou penhor com garantia de immoveis ruraes ou fructos pendentes, feito por lavradores domiciliados no Estado.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 23 de Dezembro de 1916.

ALTINO ARANTES

J. Cardoso de Almeida.

Publicada na Secretaria da Estado dos Negocios da Fazenda, em 23 de Dezembro de 1916. — O official maior, José Isidro de Oliveira Cruz.

#### LEI N. 1523 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1916.

Auctoriza o Governo a despendar até á quantia de dois mil contos de réis com as obras necessarias para a comemoração do centenario da Independencia Nacional.

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e em promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Governo autorizado a despendar até á quantia de dois mil contos de réis com as obras necessarias para a comemoração do centenario da Independencia Nacional.

Artigo 2.º — O governo abrirá os creditos indispensaveis para a execução desta lei.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, ao vinte e seis de Dezembro de mil novecentos e dezesseis.

ALTINO ARANTES.

Oscar Rodrigues Alves.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 27 de Dezembro de 1916. — Carlos Reis.

#### LEI N. 1522 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1916

Cria o município de «Viradouro», no districto de paz do mesmo nome, na comarca de Pitangueiras

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e em promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creado o município de «Viradouro», no districto de paz do mesmo nome, na comarca de Pitangueiras.

Artigo 2.º — As suas divisas serão as seguintes:

«Começando no Rio Pardo, na barra do correjo do Paúll, seguem por este acima até á barra do correjo do Pantaninho, por este acima até as suas cabeceiras; dahi, em linha recta, até á barra do correjo Manoel Fernandes, no correjo Laranjal; deste ponto, dividindo com Bebedouro até a divisa de Barretos; dahi, pelo ribeirão das Palmeiras abaixo, até ao Rio Pardo, e por este acima até ao ponto de partida.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos vinte e seis de Dezembro de mil novecentos e dezesseis.

ALTINO ARANTES

Oscar Rodrigues Alves.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 27 de Dezembro de 1916. — Carlos Reis.

## Actos do Poder Executivo

### INTERIOR

Por decreto de 27 do corrente, foram nomeados, para a secção «Instituto Bacteriologico», da Directoria do Serviço Sanitario:

o dr. Theodoro da Silva Bayma, actual assistente d'aquelle estabelecimento, para o cargo de director;

o dr. Alexandrino de Moraes Pedrosa, para o cargo de assistente.

### FAZENDA

Pelo sr. Presidente do Estado, foram assignados no despacho de hontem os seguintes decretos:

Exonerando, a pedido, o bacharel João Baptista Pinto de Toledo Junior, do cargo de terceiro escripturario do Thesouro do Estado, sendo nomeado para substituí-lo, o sr. Sylvio Lopes dos Anjos, interinamente;

exonerando, a pedido, o sr. José da Costa Telles, do cargo de collecter de Jaboticabal, sendo nomeado para o referido cargo, o sr. Cyrillo Candido Machado.

Foi tambem promulgada a lei que auctoriza o Governo a auxiliar a fundação de Bancos de Credito Popular.